

LEI Nº 3.003

Aplica e disciplina, no Município
o Sistema Tributário Nacional.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PÔRTO ALEGRE,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

Do elenco tributário municipal

Art. 1º — Esta lei aplica, no Município, o Sistema Tributário Nacional instituído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, e disciplinado pela Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e seu respectivo Regulamento.

Art. 2º — Os tributos da competência do Município são os seguintes:

I — Impostos sobre:

- a) — a propriedade predial e territorial urbana;
- b) — serviços de qualquer natureza;
- c) — operações relativas à circulação de mercadorias;

II — Taxas de:

- a) — expediente;
- b) — coleta de lixo;
- c) — aferição de pesos e medidas;
- d) — fiscalização de serviços diversos;
- e) — licença para:
 - 1. localização ou exercício de atividades;
 - 2. execução de obras;
 - 3. circulação de veículos.

CAPÍTULO II

Do fato gerador

Art. 3º — São fatos geradores:

I — dos impostos sobre:

) — a propriedade predial e territorial urbana, a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município;

b) — serviços de qualquer natureza: a prestação por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço que não configure, por si só, fato gerador de imposto de competência da União ou dos Estados:

c) — operações relativas à circulação de mercadorias: as situações definidas em lei estadual como necessárias e suficientes à sua ocorrência.

II — das taxas:

a) — de expediente e de coleta de lixo: a utilização efetiva ou potencial dos respectivos serviços, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição; e

b) — de aferição de pesos e medidas, e de fiscalização de serviços diversos, e de licença: o exercício regular do poder de polícia.

Parágrafo único — A Contribuição de Melhoria é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite, total a despesa realizada e, como limite individual, o acréscimo do valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

IMPÔSTO SOBRE: A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

Da Incidência

Art. 4º — O Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana é devido pelo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de prédio ou terreno localizado na zona urbana do Município.

§ 1º — Para os efeitos dêste Impôsto, considera-se:

a) — prédio, o imóvel edificado, compreendendo o terreno com as respectiva construção e dependência; e,

b) — terreno, o imóvel não edificado que apresente testada e área que permitam a construção de um ou mais prédios independentes.

§ 2º — É considerado integrando o prédio tributado, o terreno de propriedade do mesmo contribuinte e localizado junto:

a) — a estabelecimento comercial ou industrial, desde que necessário e utilizado de modo permanente na finalidade do mesmo; e,

b) — a prédio residencial, desde que convenientemente utilizado ou efetivamente ajardinado.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 5º — O Impôsto de que trata êste capítulo é calculado sôbre o valor venal do imóvel.

§ 1º — Quando se tratar de prédio, a alíquota para o cálculo do Impôsto será:

a) — de 0,85% (oitenta e cinco centésimos por cento), estando o imóvel utilizado única e exclusivamente como residência e seu valor venal atualizado não exceda a Cr\$ 13.000.000 (treze milhões de cruzeiros);

b) — de 1,20% (um e vinte centésimos por cento), quando o valor venal do imóvel exceda do limite dado na letra anterior, independente de sua utilização;

c) — de 1,80% (um e oitenta centésimos por cento), quando os imóveis mencionados nas letras anteriores sejam construídos de madeira ou contem com um pavimento e estejam localizados nas vias e logradouros a serem designados por Decreto Executivo.

§ 2º — Quando se tratar de terreno, a alíquota para o cálculo do Impôsto será, respectivamente, de 6% (seis por cento), 3,5% (três e cinco décimos por cento) e 2,5% (dois e cinco décimos por cento), conforme esteja o imóvel localizado na 1ª, 2ª e 3ª Divisão Fiscal.

§ 3º — Para os efeitos desta lei é a área tributável do Município constituída de três Divisões Fiscais, com as delimitações fixadas por Decreto Executivo.

§ 4º — O prédio que, no todo ou em parte, seja declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, por Decreto do Executivo, ou esteja incluído no Plano Diretor da Cidade, fica sujeito às alíquotas máxima de 1,20% (um e vinte centésimos por cento) e mínima de

0,85% (oitenta e cinco centésimos por cento), segundo sua utilização e localização fiscal.

§ 5º — O terreno com construção em andamento, até a data em que o prédio estiver concluído e em condições de inclusão no Cadastro Fiscal, ficará sujeito à alíquota prevista para a Divisão Fiscal em que estiver localizado.

§ 6º — Será considerado terreno e sujeito à alíquota prevista para a Divisão Fiscal em que estiver localizado, o prédio incendiado, condenado à demolição ou à restauração, ou em ruína, obedecido, sempre, o que dispõe o § 1º do artigo 18.

§ 7º — Considera-se prédio condenado aquele que, a juízo da autoridade municipal ou estadual, oferece perigo à segurança e à saúde públicas.

Art. 6º — O valor venal do imóvel inscrito no Cadastro Fiscal resultará dos seguintes elementos:

I — na avaliação do terreno ou da gleba, os preços do metro quadrado de terreno padrão relativo a cada face do quarteirão e, do hectare, a forma e a área, real ou corrigida; e

II — na avaliação do prédio, o preço do metro quadrado de cada tipo de construção, a idade e a área.

Art. 7º — O preço do hectare, na gleba, e do metro quadrado no terreno padrão serão fixados levando-se em consideração:

I — o índice médio de valorização;

II — os preços relativos às últimas transações imobiliárias, deduzidas as parcelas correspondentes às construções;

III — os acidentes naturais e outras características que possam influir em sua valorização; e

IV — qualquer outro dado informativo.

Art. 8º — O preço do metro quadrado de cada tipo de construção será fixado levando-se em consideração:

I — os valores estabelecidos em contratos de construção realizados no ano anterior;

II — os preços relativos às últimas transações imobiliárias, deduzidas as parcelas correspondentes aos terrenos; e

III — quaisquer outros dados informativos.

Art. 9º — Os preços do hectare, na gleba, e do metro quadrado de terreno padrão e de cada tipo de construção, bem como as definições

dêstes, serão fixados, anualmente, por Decreto Executivo que instruirá a proposta orçamentária.

Art. 10 — O valor venal do prédio é constituído pela soma do valor do terreno ou de parte ideal dêste, com o valor da construção e dependências, obedecidas as normas para a inscrição.

Parágrafo único — Em se tratando de prédio utilizado por indústria, garagem, oficina, armazém geral e grande armazém, será corrigido o valor venal do imóvel, de acôrdo com a razão matemática que se verificar entre o valor da construção e o do terreno, no caso dêste ser maior.

SEÇÃO III

Da Inscrição

Art. 11 — O prédio e o terreno estão sujeitos à inscrição no Cadastro Fiscal, ainda que beneficiados por imunidade ou isenção.

Art. 12 — A inscrição é promovida:

I — pelo proprietário;

II — pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título;

III — pelo promitente comprador; e

IV — de officio, quando se tratar de próprio federal, estadual ou municipal, ou quando ocorrer um dos casos previstos no parágrafo único do art. 17.

Art. 13 — Efetiva-se a inscrição mediante o preenchimento e entrega ao órgão competente, da ficha correspondente a cada unidade.

Parágrafo único — A entrega da ficha de inscrição será feita contra recibo, que não fará presumir a aceitação dos dados apresentados.

Art. 14 — Na inscrição, será exibido o título de propriedade, o qual, feitas as anotações, será, no ato, devolvido.

§ 1º — Quando se tratar de área loteada, deverá a inscrição ser precedida do arquivamento, na Fazenda Municipal, de planta completa do loteamento aprovado, na forma da lei.

§ 2º — Qualquer alteração introduzida no loteamento deverá ser imediatamente comunicada pelo contribuinte à Fazenda Municipal.

§ 3º — O prédio terá tantas inscrições quantas forem as unidades distintas que o integrem, observado o tipo de utilização.

Art. 15 — Estão sujeitas à nova inscrição, nos termos desta lei, ou à averbação na ficha existente:

I — a alteração resultante de construção, aumento, reforma, reconstrução ou demolição;

II — o desdobramento ou englobamento de áreas; e

III — a transferência de propriedade ou de domínio.

Parágrafo único — Quando se tratar de alienação parcial, será preenchida nova ficha de inscrição para a parte alienada, alterando-se a primitiva.

Art. 16 — Na inscrição do prédio ou do terreno serão observadas as seguintes normas:

I — quando se tratar de prédio:

a) — com uma só entrada, pela face do quarteirão a ela correspondente; e

b) — com mais de uma entrada, pela face do quarteirão que corresponder à entrada principal e, havendo mais de uma entrada principal, pela face do quarteirão por onde o imóvel apresente maior testada e, sendo estas iguais, pela de maior valor;

II — quando se tratar de terreno:

a) — com uma frente, pela face do quarteirão que corresponda à sua testada;

b) — interno, com mais de uma frente, pelas faces dos quarteirões que corresponderem às suas testadas e na forma disposta no Regulamento; e

c) — de esquina, situado na Primeira Divisão Fiscal, pela face do quarteirão de maior valor ou, quando os valores forem iguais, pela maior testada e, quando situado no restante da área tributável do Município, pela face do quarteirão fixada no título de propriedade.

Parágrafo único — O Regulamento disporá sobre a inscrição dos prédios com mais de uma entrada, quando estas correspondam a unidades independentes.

Art. 17 — O contribuinte ou seu representante legal deverá providenciar na inscrição do imóvel dentro do prazo de trinta (30) dias, contados:

I — a partir da data do registro do título respectivo de propriedade, quando se tratar de transferência;

II — a partir da data da concessão da Carta de Habitação, quando se tratar de construção, reforma, reconstrução ou aumento de prédio; e

III — a partir da data da conclusão da demolição.

Parágrafo único — O não cumprimento do prazo previsto neste artigo ou o preenchimento de ficha de inscrição com informações incorretas, incompletas ou inexatas, que importem em redução da base de cálculo do imposto, determinará a inscrição de ofício, considerando-se infrator o contribuinte, o qual ficará incurso nas penalidades previstas nesta lei.

SEÇÃO IV

Do lançamento

Art. 18 — O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será lançado, anualmente, tendo por base a situação do imóvel ao encerrar-se o exercício anterior.

§ 1º — A alteração de lançamento decorrente de modificação ocorrida durante o exercício, será procedida:

a) — a partir do mês seguinte ao da expedição da Carta da Habitação ou da ocupação do prédio, quando esta ocorrer antes;

b) — a partir do exercício seguinte:

1 — ao da expedição da Carta de Habitação, quando se trate de reforma, aumento ou reconstrução de prédio que não resulte em nova inscrição ou quando resultar, não constitua aumento de área;

2 — ao da ocorrência ou da constatação do fato, nos casos de construção demolida, interditada, condenada ou em ruínas; e

c) — a partir do exercício imediato ao seguinte, quando se tratar de construção incendiada.

Art. 19 — O lançamento será feito em nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no Cadastro Fiscal.

Parágrafo único — Em se tratando de co-propriedade, figurarão no lançamento os nomes de todos os co-proprietários.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

Da Incidência

Art. 20 — O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é devido pela pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, que preste serviço, excluído o que constitua, por si só, fato gerador de imposto de competência da União ou dos Estados.

§ 1º — Para os efeitos deste artigo, considera-se serviço:

a) — o fornecimento de trabalho com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos, a usuários ou consumidores finais;

- b) — a locação de bens móveis;
- c) — a locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza; e
- d) — jogos e diversões públicas.

§ 2º — As atividades a que se refere o parágrafo anterior, quando acompanhadas do fornecimento de mercadorias, serão consideradas de caráter misto, salvo se a prestação do serviço constituir o seu objeto essencial e contribuir com mais de 75% (setenta e cinco por cento) da receita média mensal da atividade.

§ 3º — O Imposto não é devido:

I — pelos ambulantes; e

II — pelos que prestem serviços pertinentes a diversões públicas de caráter eventual ou transitório.

§ 4º — Considera-se ambulante, também, para os efeitos do parágrafo anterior, o prestador de serviço instalado em tendas ou estandes.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e Aliquotas

Art. 21 — O Imposto, diferenciado em função da natureza do serviço, é calculado de conformidade com a tabela anexa, através de:

I — Aliquota Fixa — quando se trate de prestação de serviço, sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

II — Aliquota Variável — aplicada à receita bruta proveniente da prestação do serviço, para os demais casos.

§ 1º — A receita bruta referida no item II deste artigo, abrange somente a que decorrer de serviço prestado no território do Município e será a realizada no ano civil imediatamente anterior e correspondente, especificamente, às atividades atuais.

§ 2º — Quando se tratar de atividade de caráter misto, a receita bruta tributável será igual a 50% (cinquenta por cento) do valor total da operação.

Art. 22 — O contribuinte sujeito à alíquota variável escriturará, em registro especial, o valor diário do serviço prestado, bem como emitirá, para cada usuário, uma nota de serviço simplificada.

Parágrafo único — Quando a natureza da operação ou as condições em que se realizar tornem impraticável, a juízo da Fazenda do Município, a emissão de nota de serviço, poderá esta dispensar as exigências previstas neste artigo, calculando o imposto sobre uma receita bruta fixa, por ela arbitrada.

Art. 23 — Para a atividade iniciada durante o exercício fiscal, tomar-se-á como base para o lançamento inicial previsto no artigo 38:

I — para os contribuintes sujeitos à alíquota fixa, tantos duodécimos do valor fixado na tabela quantos forem os meses do exercício, contados a partir daquêle em que se iniciou a atividade;

II — para o contribuinte sujeito à alíquota variável, a receita bruta mínima mensal definida no art. 41 multiplicada pelo número de meses do exercício, contados a partir daquele em que se iniciou a atividade.

Art. 24 — No segundo exercício fiscal, para o serviço sujeito à alíquota variável, a base de cálculo será a média mensal da receita bruta realizada no ano anterior, multiplicada por doze, montante que poderá sofrer retificação no caso de atividade iniciada no último trimestre do ano.

Art. 25 — Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o impôsto será calculado pela de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita bruta, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar.

Art. 26 — A atividade não prevista na Tabela será tributada de conformidade com o estabelecido para a atividade que apresentar com ela maior semelhança de características.

SEÇÃO III

Da Inscrição

Art. 27 — Estão sujeitas à inscrição obrigatória na Secretaria Municipal da Fazenda as pessoas físicas ou jurídicas referidas no artigo 20, ainda que imunes ou isentas de pagamento do impôsto.

Parágrafo único — A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal antes do início da atividade, simultâneamente com o licenciamento para localização.

Art. 28 — Far-se-á inscrição de ofício quando não forem cumpridas as disposições contidas no artigo anterior.

Art. 29 — Para os efeitos de inscrição, constituem atividades distintas as que:

I — exercidas no mesmo local, ainda que sujeitas à mesma alíquota, quando correspondem a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II — embora exercidas pelo mesmo contribuinte, estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos;

III — estiverem sujeitas à alíquotas diferentes.

Parágrafo único — Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos, com comunicação interna, nem vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 30 — Sempre que se alterar o nome, firma, razão ou denominação social, a localização ou, ainda, a natureza da atividade, quando

esta acarretar o enquadramento em alíquota distinta, deverá ser feita a devida comunicação à Secretaria Municipal da Fazenda, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, através da formalização de nova inscrição.

Parágrafo único — O não cumprimento do disposto neste artigo determinará a alteração de ofício.

Art. 31 — A cessação da atividade do contribuinte será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser dada a baixa da inscrição.

§ 1º — Dar-se-á baixa da inscrição após verificada a procedência da comunicação, a partir da data da cessação da atividade, sem prejuízo da cobrança do Imposto e acréscimos devidos no exercício, até o fim do trimestre:

a) — em que ocorrer a cessação da atividade, quando comunicada no prazo referido neste artigo; e

b) — em que se fizer a comunicação, quando feita fora do prazo referido neste artigo.

§ 2º — Ao contribuinte inscrito no exercício fiscal, ao que fôr concedida a baixa por cessação da atividade durante o mesmo, não cabe devolução da importância paga, no ato da inscrição, a título de Imposto inicial, independente de efetivação de receita bruta.

§ 3º — O não cumprimento do disposto neste artigo importará na baixa de ofício, sem prejuízo da cobrança do Imposto e acréscimo devido até o fim do exercício, em que ocorreu a cessação.

SEÇÃO IV

Da Declaração

Art. 32 — Além da informação, prestada para fins de inscrição, o contribuinte sujeito à alíquota variável é obrigado a apresentar à Secretaria Municipal da Fazenda, até o dia 31 de janeiro de cada ano, declaração relativa à receita bruta do ano anterior, com base no registro especial referido no art. 22, enumerando a natureza dos serviços prestados, independente da possibilidade de desdobramento.

§ 1º — Ainda que o Contribuinte não tenha realizado receita no ano anterior, fica obrigado a apresentar sua Declaração, mencionando, porém, essa circunstância.

§ 2º — A entrega da declaração será feita contra recibo, o qual não fará presumir a aceitação dos dados apresentados.

§ 3º — No segundo exercício fiscal deverá ser declarada, além da receita bruta realizada no ano anterior, a média mensal apurada.

Art. 33 — À cada inscrição de contribuinte sujeito à alíquota variável corresponde uma declaração de receita bruta.

Art. 34 — No caso de não apresentação, insuficiência ou imprecisão na declaração da receita bruta, esta será arbitrada pelo Fisco para prevalecer até prova em contrário.

Parágrafo único — Proceder-se-á de maneira idêntica quando, embora apresentada a declaração, o contribuinte não comprove a exatidão da mesma, se exigido.

Art. 35 — Não estão sujeitos à declaração da receita bruta:

I — as pessoas físicas ou jurídicas amparadas por isenção ou imunidade; e

II — os cinemas.

SEÇÃO V

Do Lançamento

Art. 36 — O Impôsto é lançado antecipada e anualmente com base nos elementos constantes do Cadastro Fiscal e, quando fôr o caso, nas declarações apresentadas pelo contribuinte.

Art. 37 — A cada inscrição corresponde um lançamento, ressalvados os casos de isenção ou imunidade.

Art. 38 — Para o contribuinte ainda não cadastrado, far-se-á o lançamento no ato da inscrição, observados os seguintes critérios:

I — no caso de atividade iniciada no decorrer do exercício fiscal, lançamento inicial, de conformidade com o disposto no art. 23; e

II — no caso de atividade iniciada em anos anteriores, lançamento dos exercícios vencidos quando sujeita:

a) — à alíquota fixa:

1 — de acôrdo com o inciso I dêste artigo, para o primeiro ano; e

2 — de acôrdo com o disposto no art. 36, para os demais; ou

b) — à alíquota variável:

1 — de acôrdo com o inciso I dêste artigo, para o primeiro ano;

2 — na forma disposta no art. 24, para o segundo ano; e

3 — nos termos do § 2º do art. 21 e art. 32 para os demais.

Art. 39 — O lançamento inicial poderá ser, posteriormente revisto e completado pelo Fisco com base na receita bruta efetivamente realizada, quando esta fôr superior ao mínimo apurado, de acôrdo com o art. 41, ou quando dados incorretos forem declarados.

Art. 40 — Quando o contribuinte declarar não ter realizado receita bruta no exercício anterior, o lançamento será efetuado com base no mínimo referido no inciso II do art. 23 multiplicado por 12 (doze).

Art. 41 — A receita bruta mínima, a que se refere o inciso II do art. 23, será igual ao valor de um salário mínimo mensal, multiplicado pelo número de empregados do estabelecimento mais um.

Parágrafo único — O valor fixado na tabela a que se refere o inciso I do art. 23 será estabelecido em função do salário mínimo.

Art. 42 — Nos casos referidos no art. 34 e seu parágrafo, o Imposto será lançado de ofício.

CAPÍTULO III

IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

SEÇÃO I

Da Incidência

Art. 43 — A incidência do Imposto Municipal sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias é regulada pela legislação do Estado do Rio Grande do Sul, aplicável ao tributo estadual de igual denominação.

Parágrafo único — Nos casos em que a legislação estadual suspender ou excluir créditos tributários, e antecipar ou diferir incidências, o imposto municipal é devido, salvo quando igual medida fôr estabelecida pelo Município.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 44 — O Imposto municipal tem como base de cálculo o montante devido ao Estado do Rio Grande do Sul, a título de imposto de igual denominação.

Parágrafo único — Nos casos de suspensão ou exclusão de créditos, bem como nos de antecipação ou diferimento de incidência, o Município cobrará o imposto como se a operação fôsse tributada pelo Estado.

Art. 45 — A alíquota do imposto é de 25% (vinte e cinco por cento).

SEÇÃO III

Do Lançamento

Art. 46 — O lançamento do Imposto será procedido com base nos elementos fornecidos pelo contribuinte, por ocasião do recolhimento do montante devido, sob condição de posterior homologação.

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DA TAXA DE EXPEDIENTE

SEÇÃO I

Da Incidência

Art. 47 — A Taxa de Expediente é devida por quem se utiliza de serviço do Município, de que resulta expedição de documento ou prática de ato de sua exclusiva competência.

Art. 48 — A expedição do documento ou a prática do ato previsto neste artigo será sempre resultante de requerimento.

Parágrafo único — A Taxa será devida:

a) — pelo requerimento, independentemente da expedição de documento ou a prática do ato nele exigido;

b) — tantas vezes quantos forem os seus objetivos ou as inscrições.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 49 — A Taxa, diferenciada em função da natureza do documento ou do ato administrativo que lhe der origem, é calculada com base nas alíquotas fixas ou variáveis da Tabela anexa.

SEÇÃO III

Do Lançamento

Art. 50 — A Taxa de Expediente será lançada, quando couber, simultaneamente com a arrecadação.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE COLETA DE LIXO

SEÇÃO I

Da Incidência

Art. 51 — A Taxa de Coleta de Lixo é devida pelo contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, cujo prédio seja beneficiado, efetiva ou potencialmente, pelo serviço de coleta de lixo, de qualquer natureza ou procedência, mantido pelo Município.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 52 — A Taxa é calculada de conformidade com a Tabela anexa, através das seguintes alíquotas:

I — fixa, quando o volume de lixo coletável não fôr superior a 30 (trinta) litros diários; e

II — variável, quando exceder o limite fixado no inciso anterior, graduando-se em função do excesso.

SEÇÃO III

Do Lançamento

Art. 53 — A Taxa de Coleta de Lixo será lançada, quando a alíquota aplicável fôr:

I — fixa, anualmente, com o Impôsto sôbre a Propriedade Predial e Territorial Urbana na forma dêste;

II — variável, no exercício e na forma cabível, a partir do primeiro dia do trimestre em que o serviço tenha sido iniciado ou pôsto à disposição.

Parágrafo único — O lançamento da Taxa, quando se tratar de alíquota fixa, obedecerá ao disposto na Seção IV. do Capítulo I, Título II desta lei.

Art. 54 — A área urbana em que se pretenda prestar o serviço tributável por esta Taxa será fixada anualmente e até 30 de outubro, por Decreto Executivo.

CAPITULO III

DA TAXA DE AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

SEÇÃO I

Da Incidência

Art. 55 — A Taxa de Aferição de Pesos e Medidas é devida pelo que, no exercício de atividade lucrativa, medir ou pesar produtos.

Parágrafo único — As medidas, pesos e respectivos instrumentos, utilizados para os fins a que se refere êste artigo, serão obrigatoriamente submetidos à aferição metrológica do Município.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 56 — A Taxa, diferenciada em função da natureza da medida, pêso ou instrumento aferido, é calculada de conformidade com as alíquotas fixadas pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas.

SEÇÃO III

Do Lançamento

Art. 57 — A Taxa será lançada simultâneamente com a arrecadação, na forma estabelecida pela legislação federal específica.

CAPÍTULO IV

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DIVERSOS

SEÇÃO I

Da Incidência

Art. 58 — A Taxa de Fiscalização de Serviços Diversos é devido pelo proprietário de:

I — veículo de transporte coletivo, que opere dentro dos limites do Município;

II — automóvel de aluguel;

III — edifício com elevador ou escada-rolante.

Parágrafo único — A Taxa é devida pela vistoria do veículo, taxímetro, elevador ou escada-rolante.

Art. 59 — Nenhum veículo, taxímetro, elevador ou escada-rolante poderá circular ou funcionar sem a prévia vistoria e fiscalização do Município, ou além dos prazos estabelecidos nos respectivos certificados de garantia e segurança.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 60 — A Taxa, diferenciada em função da natureza do serviço, é calculada com as alíquotas fixadas na Tabela anexa, tendo por base o salário mínimo.

SEÇÃO III

Do Lançamento

Art. 61 — O lançamento será procedido anual e simultâneamente com a arrecadação.

CAPÍTULO V

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO OU EXERCÍCIO DE ATIVIDADES

SEÇÃO I

Da Incidência e Licenciamento

Art. 62 — A Taxa de Licença para Localização ou Exercício de Atividades é devida pela pessoa física ou jurídica que, no Município,

exerça atividade comercial, industrial ou de prestação de serviço de caráter permanente, eventual ou transitório.

Art. 63 — Nenhuma atividade poderá ser exercida sem a prévia licença do Município.

§ 1º — A licença para o exercício de atividade ambulante em caráter permanente, em tenda ou estande, deverá ser renovada anualmente.

§ 2º — A licença é comprovada pela posse do respectivo Alvará, o qual será:

a) — colocado em lugar visível do estabelecimento, tenda ou estande; ou

b) — conduzido pelo titular beneficiário da licença.

§ 3º — A licença abrangerá tôdas as atividades, desde que exercidas em um só local ou por um só meio e pela mesma pessoa física ou jurídica.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 64 — A Taxa, diferenciada em função da natureza da atividade, é calculada com as alíquotas fixadas na Tabela anêxa, tendo por base o salário mínimo.

SEÇÃO III

Do Lançamento

Art. 65 — A Taxa será lançada:

I — simultâneamente com a arrecadação; e

II — quando a atividade referida no § 1º do art. 63 fôr iniciada no segundo semestre do ano, na base de 50% (cinquenta por cento) do valor anual.

CAPÍTULO VI

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

SEÇÃO I

Da Incidência e Licenciamento

Art. 66 — A Taxa de Licença para Execução de Obras é devida pelo Contribuinte do Impôsto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, cujo imóvel receba a obra objeto do licenciamento.



Parágrafo único — A Taxa incide, ainda, sobre:

- a) — a fixação do alinhamento;
- b) — a prorrogação de prazo para execução de obra;
- c) — a revalidação de projeto;
- d) — a vistoria e a expedição da Carta de Habitação.

Art. 67 — Nenhuma obra de construção civil privada será iniciada sem prévia licença do Município.

Parágrafo único — A licença é comprovada pelo Projeto da obra devidamente aprovado e com a cota de pagamento da Taxa.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 68 — A taxa, diferenciada em função da natureza do ato administrativo, é calculada com as alíquotas fixadas na Tabela anexa, tendo por base o salário mínimo.

Seção III

Do Lançamento

Art. 69 — A Taxa será lançada simultaneamente com a arrecadação.

CAPÍTULO VII

DA TAXA DE LICENÇA PARA CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS

SEÇÃO I

Da Incidência e Licenciamento

Art. 70 — A Taxa de Licença para Circulação de Veículos é devida pela pessoa física ou jurídica, proprietária de veículo que transite no Município.

Art. 71 — Nenhum veículo poderá circular sem prévia licença do Município.

§ 1º — A licença será comprovada pela posse do Alvará com a cota de pagamento da Taxa.

§ 2º — A licença se extingue com a transferência de propriedade do veículo licenciado.

§ 3º — A baixa da licença será procedida:

- a) — a pedido, em caso de transferência de propriedade;
- b) — de ofício, em data que será fixada, anualmente, pelo Decreto Executivo, no caso de não pagamento da Taxa em tempo, celando-se o débito, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do artigo seguinte.

Art. 72 — A licença e sua baixa independem de qualquer obrigação tributária do contribuinte estranha ao veículo licenciado.

Parágrafo único — A qualquer tempo e em qualquer caso, o tributo devido, poderá ser concedida nova licença ao veículo.

Art. 73 — O veículo que, comprovadamente, tenha circulado no Município menos de 30 (trinta) dias sucessivos e finais do exercício fiscal, não estará sujeito a licenciamento.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 74 — A Taxa, diferenciada em função das características do veículo, é calculada com as alíquotas da tabela anexa, tendo por base o salário mínimo.

Parágrafo único — São características do veículo, para efeito de diferenciação;

- a) — a potência do motor;
- b) — a capacidade de carga em quilos ou o número de passageiros;
- c) — a espécie ou utilidade;
- d) — o ano de fabricação;
- e) — qualquer outro detalhe diferenciador.

SEÇÃO III

Do Lançamento

Art. 75 — A Taxa será lançada anualmente.

Parágrafo único — Se a licença for emitida no segundo semestre do exercício até 30 (trinta) dias antes do seu término, o lançamento será feito na base de 50% (cinquenta por cento) da Taxa anual.

TÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I

Da Incidência

Art. 76 — A Contribuição de Melhoria é devida pelo proprietário, o detentor de domínio útil ou possuidor a qualquer título.

de imóvel para o qual decorra valorização, em virtude de obra pública realizada pelo Município.

Art. 77 — Por obra pública, para os efeitos dêste título, entende-se:

I — abertura ou alargamento de rua, parque, estrada, ponte, túnel e viaduto;

II — nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização de logradouro; e

III — instalação de rede elétrica, de água e de esgoto pluvial ou sanitário;

IV — proteção contra inundação, drenagem, retificação e regularização de curso de água e saneamento; e

V — atêrro, ajardinamento e obra urbanística em geral.

Art. 78 — A realização de cada obra pública será precedida:

I — da publicação, em jornal diário de grande circulação, dos seguintes elementos:

a) — memorial descritivo do projeto;

b) — orçamento do custo da obra;

c) — determinação da importância igual ou inferior ao custo da obra a ser financiada pela Contribuição;

d) — delimitação da zona beneficiada;

e) — determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas; e ainda

II — da fixação do prazo, não inferior a 30 (trinta) dias, para eventual impugnação, pelos interessados, de qualquer um dos elementos referidos no inciso anterior.

§ 1º — A impugnação, prevista no inciso II dêste artigo, será feita através de requerimento fundamentado.

§ 2º — Esgotado o prazo fixado no parágrafo anterior, sem a manifestação do contribuinte, ou denegada a impugnação, se houver, será mantido o ato administrativo.

SEÇÃO II

Da Base do Cálculo

Art. 79 — A Contribuição de Melhoria é calculada pelo rateio do montante referido na letra «c», inciso I, do artigo anterior, em função dos fatores individuais de absorção do benefício pelo imóvel tributado.

§ 1º — No custo da obra serão computadas as despesas do projeto, administração, operações de financiamento, desapropriações, publicações e outras eventuais, inclusive juros sobre o capital empregado.

§ 2º — Para determinação dos fatores individuais de absorção do Benefício, poderão ser consideradas, isolada ou combinadamente, os seguintes elementos do imóvel tributável:

- a) — área real ou corrigida;
- b) — testada real;
- c) — valor venal.

§ 3º — Sempre que, na zona beneficiada, forem previstas áreas diferenciadas, dispondo de graus relativos de valorização, serão estes, preliminarmente, considerados no cálculo do rateio.

§ 4º — Para os efeitos de cálculo, serão consideradas como uma só propriedade as áreas contíguas de um mesmo proprietário, ainda que originadas de títulos diversos.

Art. 80 — Havendo concordância expressa e unânime dos contribuintes, a Contribuição de Melhoria poderá ser distribuída, entre eles, em partes iguais.

Art. 81 — A Contribuição de Melhoria será lançada em nome de quem estiver inscrito o imóvel no Cadastro Fiscal.

§ 1º — Em se tratando de imóvel que venha a ser fracionado em virtude de transação, poderá o lançamento ser desdobrado a pedido do interessado, ressalvado o disposto neste artigo.

§ 2º — Far-se-á o lançamento depois de iniciada a obra.

SEÇÃO III

Do Programa Extraordinário

Art. 82 — O Município poderá realizar, atendendo solicitação de, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos interessados diretos, obra não prevista no planejamento, mediante Programa Extraordinário, cuja execução será precedida das seguintes providências:

I — elaboração do projeto, com as especificações necessárias e orçamento da despesa total da obra;

II — organização do rol das contribuições;

III — fixação da caução que corresponderá a cada um dos contribuintes;

IV — publicação de edital de convocação dos interessados no Programa, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, tomem conhecimento das exigências acima; e

V — depósito, pelos contribuintes arrolados, das respectivas cauções.

§ 1º — Poderão ser incluídos no rateio da Contribuição de Melhorias, mediante solicitação expressa, proprietário de imóveis não situados na zona delimitada para o Programa Extraordinário, desde que se julguem beneficiários indiretos da obra.

§ 2º — A caução não vencerá juros e deverá ser prestada dentro de 30 (trinta) dias, contados da data do vencimento do prazo fixado no edital de que trata o inciso IV d'êste artigo.

§ 3º — Cumpridas as exigências, a obra será executada de conformidade com o disposto para o programa ordinário.

§ 4º — Assim que a arrecadação das contribuições individuais atingir a quantia que, somada à das cauções prestadas, perfaça o total do débito de cada contribuinte, transferir-se-ão estas à receita respectiva.

§ 5º — Se, no prazo previsto no § 2º d'êste artigo, pelo menos 2/3 (dois terços) dos contribuintes não houverem prestado a respectiva caução, a obra solicitada não se realizará, devolvendo-se os valores caucionados.

SEÇÃO IV

Da Comissão Especial de Revisão

Art. 83 — Para exame das divergências que venham a ocorrer como consequência do disposto no inciso II do art. 78, será constituída uma Comissão Especial de Revisão (CER), integrada pelo Secretário Municipal de Obras e Viação, seu presidente nato, e por mais 4 (quatro) membros e respectivos suplentes, de livre nomeação do Prefeito Municipal, indicados, em listas tríplices, pela:

- I — Sociedade de Engenharia do Rio Grande do Sul;
- II — Associação de Proprietários de Imóveis;
- III — Secretaria Municipal da Fazenda; e
- IV — Departamento Municipal de Água e Esgotos.

§ 1º — A CER decidirá através de Resolução, que será levada à homologação do Prefeito.

§ 2º — Quando a ausência de qualquer dos membros da CER possa ter alterado a decisão tomada, caberá recurso à Comissão plena, por qualquer de seus membros ou pelo contribuinte.

TÍTULO V
DA FISCALIZAÇÃO
CAPÍTULO ÚNICO

Da Competência e do Processo de Fiscalização

Art. 84 — Compete à Secretaria Municipal da Fazenda o exercício da fiscalização tributária.

Art. 85 — A fiscalização tributária será efetivada:

I — diretamente, pela presença do Agente do Fisco;

II — indiretamente, através dos elementos constantes do Cadastro Fiscal ou de informações colhidas em fontes que não as do contribuinte.

Art. 86 — O Agente do Fisco, devidamente credenciado e no exercício regular de suas atividades, terá acesso:

I — ao interior de estabelecimento, depósito e quaisquer outras dependências; e

II — a salas de espetáculos, bilheterias e quaisquer outros recintos ou locais onde se faça necessária sua presença.

§ 1º — Constituem elementos que, obrigatoriamente devem ser exibidos, quando solicitados:

a) — livros e documentos de escrituração contábil legalmente exigidos;

b) — elementos fiscais, livros, registros e talonários, exigidos pelo Fisco Federal, Estadual e Municipal;

c) — títulos e outros documentos que comprovem a propriedade, o domínio útil ou posse do imóvel;

d) — os comprovantes do direito de ingresso ou de participação em diversões públicas.

§ 2º — Na falta dos elementos descritos no parágrafo anterior ou ainda por vício ou fraude neles verificados, o Agente do Fisco poderá promover o arbitramento.

TÍTULO VI
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I

Das Infrações

Art. 87 — É considerado infrator e passível de penalidade, o contribuinte que:

I — Instruir, com elemento falso, Pedido de Inscrição, Solicitação de Benefício Fiscal ou Declaração de Receita, desde que importe em redução ou supressão de tributo, caracterizada má fé ou omissão dolosa;

II — promover inscrição ou declarar receita fora dos prazos legais, exercer atividade, iniciar obra ou circular com veículo, sem prévia licença;

III — não comunicar, dentro dos prazos legais, qualquer alteração de construção licenciada, ou alteração de atividade quando, da omissão, resultar modificação no tributo;

IV — não renovar a licença, nos casos previstos nesta lei;

V — não comunicar, dentro dos prazos legais, a transferência de propriedade, alteração de firma, razão social e localização de atividade;

VI — permitir, sem prévia vistoria ou renovação desta, quando fôr o caso, a circulação de veículo de transporte coletivo ou funcionamento de taxímetro, elevador e escada-rolante;

VII — deixar de conduzir ou de afixar o Alvará em lugar visível, nos termos desta lei.

CAPÍTULO II

Das Penalidades

Art. 88 — O infrator que se enquadrar nas disposições do artigo anterior fica sujeito às penas a seguir graduadas segundo a gravidade da infração:

I — a 10 (dez) vezes o valor do tributo sonegado, nos casos previstos no inciso I;

II — a 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo devido, nos casos previstos nos incisos II, III e IV; e

III — a 10% (dez por cento) do valor do tributo devido, nos casos previstos no inciso V.

§ 1º — A penalidade prevista no inciso II d'êste artigo, quando a infração importar em lançamento aditivo, é calculada sôbre a diferença entre o tributo devido e o lançado.

§ 2º — Quando o contribuinte procurar sanar a irregularidade, após o início do procedimento administrativo ou de medida fiscal, sem que disso tenha ciência, fica reduzida a penalidade para 10% (dez por cento).

§ 3º — Quando o contribuinte estiver sujeito a exigências simultâneas e não excludentes, a penalidade será aplicada pela infração da qual resulte maior arrecadação.

§ 4º — A penalidade não computará o valor da Taxa, quando es-
fôr lançada juntamente com o Impôsto.

Art. 89 — O infrator está, ainda, sujeito à penalidade calculad
como segue, pelo salário mínimo, e graduada, também segundo a gr
vidade da infração:

I — de 1 (um) a 10 (dez) décimos do salário mínimo:

a) — nos casos previstos nos incisos VI e VII do artigo 87;

b) — quando o contribuinte, por qualquer forma, embarçar ou il
dir a ação fiscal;

c) — na falta de autenticação de comprovante do direito de ir
gresso, nos casos de prestação de serviços de diversões públicas; e

d) — sobre o responsável pela escrita fiscal ou contábil, quand
êste, no exercício de suas atividades, praticar atos que visem diminui
o montante do tributo ou induzir o contribuinte à prática de infrações

II — de 2 (dois) a 10 (dez) salários mínimos quando no caso d
prestação de serviço de diversão pública, ocorrer a falsificação da au
tenticação.

Parágrafo único — As penalidades previstas neste artigo serã
impostas nos graus mínimo, médio e máximo, conforme a gravidade da
infração, considerando-se de grau médio o valor que resultar da média
aritmética dos graus máximo e mínimo.

Art. 90 — No cálculo das penalidades, as frações de Cr\$ 1.000
(um mil cruzeiros) serão arredondadas para o milhar imediato.

Art. 91 — Na reincidência, as penalidades previstas serão apli-
cadas em dôbro.

Parágrafo único — Constitui reincidência a repetição da mesma
infração pela mesma pessoa física ou jurídica, se praticada após la-
vratura do Auto de Infração anterior e punida por decisão definitiva.

Art. 92 — Não se procederá contra contribuinte que tenha pago
o tributo ou agido de acôrdo com decisão administrativa decorrente de
reclamação, ou decisão judicial passada em julgado mesmo que, pos-
teriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

Art. 93 — Ao infrator de dispositivos relativos:

I — ao Impôsto Municipal sobre Operações Relativas à Circulação
de Mercadorias aplicar-se-ão, em todos os casos, 25% (vinte e cinco
por cento) dos valores previstos na legislação estadual para as pe-
nalidades desta categoria;

II — à Taxa de Aferição de Pesos e Medidas, aplicar-se-ão as
penalidades previstas na legislação federal específica.

TÍTULO VII
DA NOTIFICAÇÃO, RECLAMAÇÃO E RECURSO

CAPÍTULO I

Da Notificação

Art. 94 — Os contribuintes serão notificados do lançamento de tributos e das infrações previstas em que tenham incorrido.

SEÇÃO I

Da Notificação do Lançamento de Tributo

Art. 95 — O contribuinte será notificado do lançamento do tributo através:

I — da Imprensa, Rádio e Televisão, de maneira genérica e impessoal;

II — diretamente, por Servidor Municipal ou Aviso postal.

Parágrafo único — No caso previsto no inciso II dêste artigo, será considerada perfeita a notificação quando entregue no endereço indicado pelo contribuinte para tal fim.

SEÇÃO II

Da Notificação de Infração

Art. 96 — A notificação da infração será feita pelo Agente do Fisco, através de:

I — Intimação Preliminar; ou de

II — Auto de Infração.

Art. 97 — A Intimação Preliminar será expedida nos casos capitulados nos incisos V a VII do artigo 87 ou nos casos de infração não dolosa, para que, no prazo de 10 (dez) dias, o contribuinte regularize sua situação.

§ 1º — Não providenciando o contribuinte em regularizar sua situação no prazo estabelecido na Intimação Preliminar, será dado início ao processo administrativo e tomadas as medidas fiscais necessárias.

§ 2º — Não caberá Intimação Preliminar nos casos de reincidência.

§ 3º — Considerar-se-á encerrado o processo fiscal quando o contribuinte pagar o tributo após a Intimação Preliminar, não lhe cabendo posterior reclamação ou recurso.

Art. 98 — O Auto de Infração será lavrado, quando o contribuinte:

I — incorrer nas infrações capituladas nos incisos I a IV do artigo 87 desta lei;

II — não regularizar sua situação no prazo previsto no artigo anterior ou se recusar a tomar conhecimento da Intimação Preliminar.

Parágrafo único — O auto de Infração será lavrado pelo Agente do Fisco.

CAPÍTULO II

Das Reclamações e Recursos Voluntários

Art. 99 — Ao contribuinte é facultado encaminhar:

I — Reclamação ao Secretário Municipal da Fazenda, dentro do prazo de:

a) — 30 (trinta) dias, contado da data da notificação do lançamento;

b) — 5 (cinco) dias, contado da lavratura do Auto de Infração;

II — Pedido de Reconsideração à mesma autoridade, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da decisão denegatória;

III — Recurso ao Conselho Municipal de Contribuintes, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da decisão denegatória.

§ 1º — O encaminhamento da Reclamação deverá ser precedido do depósito equivalente a 50% (cinquenta por cento) do respectivo valor, salvo quando, de plano, fôr constatada sua procedência.

§ 2º — O encaminhamento do Pedido de Reconsideração somente será apreciado quando fôr apresentado argumento novo que ilida a decisão.

Art. 100 — A Reclamação encaminhada no exercício, mas fora dos prazos previstos no inciso I do artigo anterior, quando deferidos, não excluirão o contribuinte do pagamento dos acréscimos previstos nesta lei, incidentes sobre o valor corrigido, quando fôr o caso, a partir da data inicialmente prevista para o recolhimento do tributo.

CAPÍTULO III

Do Recurso de Offício

Art. 101 — O Secretário Municipal da Fazenda recorrerá de ofício ao Conselho Municipal de Contribuintes, de sua decisão favorável a pedidos de:

I — isenção ou redução no pagamento de tributo;

II — reconhecimento de imunidade;

III — devolução de importância relativa a tributo arrecadado indevidamente;

IV — revisão ou alteração de valor lançado quando baseado em interpretação legal por analogia ou equidade.

Parágrafo único — Recorrerá, ainda, de ofício ao Conselho Municipal de Contribuintes, o Secretário Municipal da Fazenda, de sua decisão suspendendo ou cassando isenção, redução ou imunidade concedida ou reconhecida, excetuados os casos previstos no artigo 115.

Art. 102 — O Recurso de Ofício transfere, integralmente, o conhecimento do processo fiscal.

Art. 103 — As resoluções do Conselho Municipal de Contribuintes serão homologadas pelo Prefeito Municipal.

Art. 104 — O Recurso de Ofício terá efeito suspensivo e será obrigatoriamente interposto no ato da decisão.

§ 1º — Havendo, além do Recurso de Ofício, Recurso Voluntário, serão ambos encaminhados ao Conselho Municipal de Contribuintes.

§ 2º — Havendo mais de uma parte no processo instaurado, a decisão favorável a qualquer delas, ainda que contrária as demais, obrigará o Recurso de Ofício.

TÍTULO VIII

DA ARRECAÇÃO DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 105 — A arrecadação dos tributos será procedida:

I — à boca do cofre;

II — através de cobrança amigável; ou

III — mediante ação executiva.

Art. 106 — A arrecadação correspondente a cada exercício financeiro obedecerá o seguinte Calendário:

I — O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e taxa correlata, quando houver, será arrecadado em 3 (três) parcelas iguais, obedecendo à ordem alfabética da denominação das vias e logradouros, nos seguintes prazos:

a) — **Letras A a D:**

- 1ª parcela, no mês de fevereiro;
- 2ª parcela, no mês de maio; e a
- 3ª parcela, no mês de agosto.

b) — **Letras E a P:**

- 1ª parcela, no mês de abril;
- 2ª parcela, no mês de julho; e a
- 3ª parcela, no mês de outubro.

c) — **Letras Q a Z:**

- 1ª parcela, no mês de maio;
- 2ª parcela, no mês de agosto; e a
- 3ª parcela, no mês de novembro.

II — O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza será arrecadado em 4 (quatro) parcelas, nos seguintes prazos:

- a) — 1ª parcela, no mês de março;
- b) — 2ª parcela, no mês de junho;
- c) — 3ª parcela, no mês de setembro; e a
- d) — 4ª parcela, no mês de dezembro;

III — O Imposto Municipal sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias, de conformidade com o estabelecido na legislação estadual;

IV — as taxas, quando lançadas isoladamente:

a) — no ato da verificação do licenciamento ou da prestação do serviço, quando se tratar de taxa de:

- 1 — Expediente;
- 2 — Coleta de Lixo, no caso de serviços especiais;
- 3 — Aferição de Pesos e Medidas;
- 4 — Fiscalização de Serviços Diversos;
- 5 — Licença para Localização ou Exercício de Atividades e para Execução de Obras;

b) — nos 30 (trinta) dias seguintes à verificação, no caso de excesso de lixo;

c) — no mês de janeiro de cada ano, a renovação do Licenciamento;

V — a Contribuição de Melhoria, previamente e de uma só vez, quando a responsabilidade do contribuinte não ultrapassar a 20% (vinte por cento) do salário mínimo, ou parceladamente até o prazo de 6 (seis) meses, o qual poderá ser estendido ao máximo de 18 (dezoito) meses, quando o financiamento da obra assim o permita ou se verifique, comprovadamente, o baixo poder contributivo do proprietário do imóvel beneficiado.

Parágrafo único — Sobre pedidos de parcelamento da Contribuição de Melhoria além de 6 (seis) meses, com base no baixo poder contributivo, decidirá o Secretário Municipal da Fazenda à vista de pronunciamento do titular da repartição à qual esteja afeta a obra, em processo devidamente instruído e «ad referendum» do Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 107 — Os tributos lançados fora dos prazos normais, em virtude de inclusões ou alterações, são arrecadados:

I — no que respeita ao Impôsto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e taxa correlata, quando houver, em 3 (três) parcelas mensais e consecutivas de igual valor, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a data da notificação;

II — no que respeita ao Impôsto sobre Serviços de Qualquer natureza:

a) — quando se tratar dos casos previstos no artigo 38, de uma só vez, no ato da inscrição;

b) — dentro de 30 (trinta) dias da notificação para os trimestres vencidos, e, de conformidade com o escalonamento previsto no inciso II do artigo anterior, para os demais;

III — no que respeita ao Impôsto Municipal sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias, na forma prevista pela legislação estadual;

IV — no que respeita a Taxa de Licença para Circulação de Veículos, no ato do licenciamento.

Art. 108 — Os valores não recolhidos nos prazos assinalados nos artigos anteriores, serão corrigidos monetariamente e acrescidos da multa de 10% (dez por cento), da Comissão de Cobrança de 5% (cinco por cento) e dos juros de móra de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Parágrafo único Nos casos de ação executiva, a comissão de cobrança será de 10% (dez por cento).

Art. 109 — A cobrança de tributos, no exercício, poderá ser entregue a estabelecimentos bancários ou contratada com organização especializada, mediante concorrência pública.

Art. 110 — A cobrança amigável ou judicial da Dívida Ativa e a correção monetária são as reguladas por leis especiais.

TÍTULO II

DAS ISENÇÕES

CAPÍTULO X

DO PAGAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Art. 111 — São isentos do pagamento do Impôsto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I — entidade cultural, beneficente, hospitalar, recreativa e religiosa, legalmente organizadas, sem fins lucrativos, e a entidade esportiva nos termos da Lei nº 108, de 2 de setembro de 1948;

II — sindicato e associação de classe;

III — entidade hospitalar, não enquadrada no inciso I, e a educacional não imune, quando colocam à disposição do Município, respectivamente:

a) — 10% (dez por cento) de seus leitos, para assistência gratuita a pessoas reconhecidamente pobres;

b) — 3% (três por cento) de suas matrículas, para concessão de bolsas a estudantes pobres;

IV — viúva e órfão menor não emancipado, reconhecidamente pobre;

V — pessoa portadora do mal de Hansen, uma vez comprovada a moléstia, por atestado de médico sanitaria oficial;

VI — militar ou civil que tenha servido na Força Expedicionária Brasileira («FEB»), na Itália, durante a última Guerra Mundial e que esteja incapacitado para o trabalho, em decorrência de ferimento sofrido, em acidente ou, combate ou ainda, em virtude de moléstia adquirida em consequência dessa missão;

VII — viúva de combatente da FEB, morto no campo de batalha, enquanto se conservar nesse estado civil;

VIII — proprietário de imóvel, cedido gratuitamente, mediante contrato público, por período não inferior a 5 (cinco) anos, para uso exclusivo das entidades descritas nos incisos I e II deste artigo;

IX — proprietário de terreno, sem utilização, atingido pelo Plano Diretor da Cidade ou declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, mesmo que sobre ele exista construção condenada ou em ruína.

X — imóvel de propriedade e com as finalidades definidas nas Leis Municipais nº 2.800, de 30 de janeiro de 1965 e nº 2.571, de 9 de setembro de 1963.

Parágrafo único — Somente serão atingidos pela isenção prevista neste artigo, nos casos referidos:

a) — nos incisos I, II e III, o imóvel utilizado integralmente para as respectivas finalidades das entidades beneficiadas;

b) — nos incisos IV e VII, o prédio que constitua propriedade única e cujo valor venal não seja superior a Cr\$ 8.000.000 (oito milhões de cruzeiros) e seja utilizado, exclusivamente, como residência de seu responsável.

CAPÍTULO II

DO PAGAMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Art. 112 — São isentos do pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I — entidade hospitalar, não enquadrada no inciso I do artigo anterior, e a educacional não imune, quando, além das condições estabelecidas no inciso III do mesmo artigo, se fôr o caso, coloque à disposição do Município, respectivamente:

a) — 10% (dez por cento) de seus leitos, para assistência gratuita a pessoas reconhecidamente pobres;

b) — 3% (três por cento) de suas matrículas, para concessão de bolsas a estudantes pobres;

II — o proprietário de casa de cômodos, com caráter residencial, onde sejam alugadas até 3 (três) quartos;

III — o proprietário de pavilhão e parque de diversões, de caráter permanente.

CAPÍTULO III

DO PAGAMENTO DO IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

Art. 113 — São isentos do pagamento do Imposto Municipal sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias, como definidas em lei estadual, as que decorrem de atividade das empresas, firmas individuais ou pessoas físicas beneficiárias da isenção a que se refere o inciso X do artigo 111.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ISENÇÕES

Art. 114 — O benefício da isenção do pagamento de impostos deverá ser requerido, nos termos desta lei, com vigência:

I — no que respeita ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, a partir:

a) — do exercício seguinte, quando solicitada até 30 de novembro;

b) — da data da inclusão, quando solicitada dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à conclusão da Carta de Habitação;

II — no que respeita ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, a partir do trimestre seguinte ao da solicitação ou a partir da inclusão, quando solicitada dentro dos 30 (trinta) dias seguintes.

Art. 115 — O contribuinte que gozar do benefício da isenção fica obrigado a provar, por documento hábil, até o dia 30 (trinta) de novembro dos anos pares, que continua preenchendo as condições que lhe asseguraram o direito, sob pena de cancelamento a partir do exercício seguinte.

Art. 116 — O promitente comprador goza, também, do benefício da imunidade ou da isenção, desde que o contrato de compra e venda esteja devidamente inscrito no Registro de Imóveis e averbado à margem da ficha cadastral.

Art. 117 — Serão excluídos do benefício da isenção fiscal:

I — até o exercício em que tenha regularizado sua situação, o contribuinte que se encontre, por qualquer forma, em infração à disposições legais; e

II — a área de imóvel cuja utilização não atenda às disposições fixadas para o gozo do benefício.

TÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 118 — Os tetos, fixados na letra «a» do inciso I do artigo 5º e na letra «b» do parágrafo único do artigo 111, serão reajustados por Decreto do Executivo na mesma proporção do aumento que se verificar no valor venal médio dos imóveis.

Parágrafo único — No cálculo para a fixação dos novos tetos serão desprezadas as frações de Cr\$ 1.000 (um mil cruzeiros).

Art. 119 — As zonas urbanas do Município são as determinadas por lei especial.

§ 1º — Passam a integrar as zonas urbanas, as áreas atualmente designadas como «suburbanas».

§ 2º — Pertencem às zonas urbanas os imóveis situados em ambos os lados das estradas que se delimitam com a zona rural.

Art. 120 — A Secretaria Municipal de Obras e Viação comunicará, mensalmente à Secretaria Municipal da Fazenda a aprovação dos projetos de novos arruamentos e loteamentos.

Art. 121 — As omissões desta lei serão supridas pelo Secretário Municipal da Fazenda, à vista do parecer do Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 122 — As alíquotas das taxas cuja base de cálculo não seja vinculada no salário mínimo poderão ser reajustadas pelo Executivo

até o limite de 50% (cinquenta por cento), em função do crescimento dos custos dos materiais e da mão de obra verificados no exercício anterior.

Art. 123 — As multas por infração a dispositivos da Lei nº 383, de 3 de março de 1950, serão graduadas segundo a gravidade do fato, levada em conta a reincidência, entre os limites de 0,01 (um centésimo) e 1 (um) salário mínimo.

Art. 124 — O salário mínimo a que se refere esta lei é o vigente no Município em 31 de dezembro do ano anterior ao da aplicação da norma legal ou da penalidade.

TÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS FINAIS

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 125 — Para os efeitos desta lei, os atuais contribuintes do Imposto de Indústrias e Profissões, durante o mês de janeiro de 1967, deverão proceder a renovação:

I — das inscrições no Cadastro Fiscal; e

II — do Licenciamento.

Art. 126 — Para os efeitos do lançamento, no exercício de 1967, são ratificados os Decretos nºs 3.391 e 3.432, de 29 de setembro e 29 de novembro de 1966, respectivamente.

Art. 127 — O Prefeito regulamentará a aplicação desta lei.

Art. 128 — Para o lançamento da Taxa de Coleta de Lixo, no exercício de 1967, a área abrangida pelo Serviço será fixada por Decreto Executivo editado até 31 de dezembro de 1966.

Art. 129 — Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1967, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Porto Alegre, 21 de dezembro de 1966.

Célio Marques Fernandes
Prefeito

Abio Hervé
Secretário Municipal da Fazenda

SISTEMA TRIBUTARIO DO MUNICIPIO

LEI Nº 3.003 DE 21 DE DEZEMBRO DE 1966

TABELAS DE INCIDÊNCIAS

I

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

A — ALIQUOTAS FIXAS

Vigésimos do
Salário Mínimo

1. Profissionais

a) profissionais liberais com curso superior e os legalmente equiparados	12
b) outros serviços profissionais	6

2. Diversos

a) serviços auxiliares das atividades comerciais e industriais tais como agenciamento, corretagens, comissões e qualquer outro tipo de intermediação ..	18
b) outros serviços não especificados	6

B — ALIQUOTAS VARIÁVEIS

% Sobre a
Receita
Bruta

1. Serviços de Diversões Públicas

a) cinemas	12%
b) outros serviços de diversões públicas	2%

2. Serviço de Locação de Bens

a) locação de espaço em bens imóveis a título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza	1,2%
b) locação de bens móveis	1,5%

3. Serviços de Caráter Misto, de Qualquer Natureza

2,0%

4. Qualquer tipo de prestação de serviço não especificado no item 3 desta tabela

1,5%

II

DA TAXA DE EXPEDIENTE

Cruzeiros

1. Atestado, declaração, por unidade	300
2. Autenticação de plantas ou documentos, por unidade ..	2.000
3. Certidão, por unidade	1.200
4. Cópia de planta, mapa, projeto, diagrama e outros:	
a) por processo manual, por m2 ou fração	5.000
b) por processo mecânico ou eletrônico, por m2 ou fração	3.000

5. Expedição de 2ª via de Alvará ou certificado, por unidade	1.500
6. Inscrições, exceto as no Cadastro Fiscal, por unidade ..	1.000
7. Recursos ao Conselho Municipal de Contribuintes, por unidade	2.000
8. Requerimento, por unidade	300

III

DA TAXA DE COLETA DE LIXO

Cruzeiros

1. Coleta de até 30 (trinta) litros diários por economia e por ano	7.500
2. Coleta de mais de 30 (trinta) litros diários, por economia e por mês, como segue:	
— de mais de 30 a 200	1.200
— de mais de 200 a 500	2.500
— de mais de 500 a 800	3.500
— acima de 800	5.000

IV

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DIVERSOS

**Centésimos
do Salário
Mínimo**

Pela Fiscalização de:

1. Veículos de transporte coletivo, por vez	2
2. Elevadores, por ano	10
3. Taxímetros, por ano	8

V

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO OU EXERCÍCIO DE ATIVIDADES

**Centésimos
do Salário
Mínimo**

I — De estabelecimentos com localização fixa, por ano	6
II — De ambulantes:	

1. — Pelo exercício de atividades comerciais de qualquer natureza, por ano:

a) sem veículo	5
b) com veículo de tração manual	10
c) com veículo de tração animal	20
d) com veículo de tração motor	50

2. — Pelo exercício de atividades de prestação de serviços, por ano:

a) sem veículo	8
b) com veículo de tração manual	15

c) com veículo de tração animal	35
d) com veículo de tração motor	60
III — De caráter eventual ou transitório:	
1. — Tendias, estandes, barracas, taboleiros, copas e similares:	
a) em estádios, logradouros e vias públicas, por dia	2
b) em mercados e cemitérios, por mês	5
c) em locais não discriminados, por ano	30
2. — Bailes públicos, com ou sem serviço de copa, por dia	10
3. — Parques de diversões:	
a) até 5 aparelhos, por dia	1
b) mais de 5 aparelhos, por dia	2

VI

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

Cruzeiros

I — Pela aprovação ou revalidação de projetos de:	
1. Construção, reconstrução, reforma ou aumento de prédio de madeira ou misto:	
a) com área até 80 m ²	1.000
b) com área superior a 80 m ² , por metro quadrado ou fração excedente	20
2. Idem, idem, de alvenarias:	
a) com área até 100 m ²	2.800
b) com área superior a 100 m ² , por metro quadrado ou fração excedente	40
3. Loteamentos e arruamentos	8.000
II — Pela fixação de alinhamentos:	
4. Em terrenos de até 20 metros de testada	3.000
5. Em terrenos de testada superior a 20 metros, por metro ou fração excedente	70
III — Pela vistoria e expedição da Carta de Habitação da construção, reconstrução, reforma ou aumento de prédio de:	
6. Madeira ou misto:	
a) com área até 80 m ²	1.800
b) com área superior a 80 m ² , por metro quadrado ou fração excedente	30
7. Alvenaria:	
a) com área até 100 m ²	3.500
b) com área superior a 100 m ² por metro quadrado ou fração excedente	50
IV — Pela prorrogação de prazo para execução da obra, por ano de prorrogação	1.500

DA TAXA DE LICENÇA PARA CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS

CARACTERÍSTICAS DO
VEÍCULO

DEPRECIACÃO EM FUNÇÃO DO ANO DE FABRICAÇÃO

	Vigésimos do Salário Mínimo Por ano	1 a 3	4 a 8	9 a 15	16 a 25	Mais de 25
		anos	anos	%	anos	anos
AUTOMÓVEL PARTICULAR						
Até 50 HP	6	20	30	40	50	60
De 51 a 75 "	7	20	30	40	50	60
" 76 a 100 "	9	20	30	40	50	60
" 101 a 125 "	12	20	30	40	50	60
" 126 a 150 "	16	20	30	40	50	60
" 151 a 175 "	21	20	30	40	50	60
" 176 a 200 "	25	20	30	40	50	60
Mais de 200 "	30	20	30	40	50	60
AUTOMÓVEIS DE ALUGUEL						
Até 50 HP	5	20	30	40	50	60
De 51 a 75 "	6	20	30	40	50	60
" 76 a 100 "	7	20	30	40	50	60
" 101 a 125 "	9	20	30	40	50	60
" 126 a 150 "	12	20	30	40	50	60
" 151 a 175 "	13	20	30	40	50	60
" 176 a 200 "	16	20	30	40	50	60
Mais de 200 "	20	20	30	40	50	60
CAMINHONETAS RURAIS						
Até 50 HP	5	20	30	40	50	60
De 51 a 75 "	6	20	30	40	50	60
" 76 a 100 "	7	20	30	40	50	60
" 101 a 125 "	10	20	30	40	50	60
" 126 a 150 "	13	20	30	40	50	60
" 151 a 175 "	16	20	30	40	50	60
" 176 a 200 "	20	20	30	40	50	60
Mais de 200 "	22	20	30	40	50	60

ÔNIBUS-MICRO-ÔNIBUS e CAMINHONETAS DE PAS- SAGEIROS

Até 20 passageiros sentados	9	20	40	50	60	70
De 21 a 30 pas. sent.	12	20	40	50	60	70
" 31 a 40 " "	15	20	40	50	60	70
Mais de 40 " "	18	20	40	50	60	70

CAMINHAO DE CARGA

Capacidade até 1.000 Kg.	5	20	40	50	60	70
De 1.001 a 2.000 "	6	20	40	50	60	70
" 2.001 a 3.000 "	7	20	40	50	60	70
" 3.001 a 4.000 "	9	20	40	50	60	70
" 4.001 a 6.000 "	10	20	40	50	60	70
" 6.001 a 10.000 "	12	20	40	50	60	70
Mais de 10.000 "	15	20	40	50	60	70

MOTONETAS E MOTOCI- CLOS

Até 10 HP	2	20	30	40	50	60
Mais de 10 "	3	20	30	40	50	60

COM SIDE CAR

Até 10 HP	3	20	30	40	50	60
Mais de 10 "	4	20	30	40	50	60

PLACA DE EXPERIENCIA

Automóveis, caminhões, camionetas e ônibus	12	—	—	—	—	—
motociclos e motonetas	3	—	—	—	—	—

REBOQUES

Para automóveis, camionetas
particulares ou comerciais

2

—

—

—

—

—

Para caminhões, tratores p/
carga de 1.000 a 5.000 Kg.

3

—

—

—

—

—

Idem, idem de mais de 5.000
Kg.

4

—

—

—

—

—

TRATORES

Com rodas de ferro

22

20

30

40

50

60

Com rodas de borracha

15

20

30

40

50

60